



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/10/2019Proposição
Medida Provisória 897, de 2019Autor
Dep. Zé Vitor (PL/MG)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se aos arts. 6º, 14, 18 e 24 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o caput, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas constituirão patrimônio de afetação, destinado a prestar garantias em negócios jurídicos contratados pelo proprietário.

Art. 14.

I - promessa de pagamento em dinheiro decorrente de qualquer negócio jurídico do proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica; e

II - obrigação de entregar, em favor do credor, bem imóvel rural ou fração deste vinculado ao patrimônio de afetação, e que seja garantia do negócio jurídico de que trata o inciso I, nas hipóteses em que não houver o seu adimplemento.

Art. 18. A Cédula Imobiliária Rural é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao valor nela indicado ou ao saldo devedor do negócio jurídico que representa.

Art. 24. Vencida a Cédula Imobiliária Rural e não quitada integralmente o negócio jurídico por ela representada, o credor poderá exercer de imediato o direito à consolidação da propriedade plena, para sua titularidade, do registro da propriedade da área rural que constitui o patrimônio de afetação ou de sua parte vinculado a Cédula Imobiliária Rural no cartório de registro de imóveis correspondente.

.....
§ 3º Se restarem infrutíferos os dois leilões, mantendo assim a credora como proprietária de imóvel cujo valor é inferior ao valor da dívida, ou então no segundo leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514, de 1997, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor da dívida, somado ao das despesas, dos prêmios de seguro e dos encargos legais, incluídos os tributos, o credor poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.” (NR)

CD/19378.86134-58

JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir que o “Patrimônio de Afetação” possa ser utilizado em qualquer operação, e não apenas naquelas negociadas com instituições financeiras, o produtor rural terá uma gama maior de opções para obter o financiamento que necessita, não apenas com instituições financeiras, mas com outras empresas, fundos etc.

Além disso, a “expansão” da legitimidade para utilização do ‘Patrimônio de Afetação’ está em linha com o disposto no art. 51 da Lei 10.931/2004, que permitiu que qualquer operação fosse garantida por alienação fiduciária, fomentando o mercado com novas possibilidades de operações e garantias.

Da mesma forma, a possibilidade do produtor rural utilizar a Cédula Imobiliária Rural para qualquer operação, e não apenas para operações de crédito com instituições financeiras, lhe dará um maior poder de negociação com outras empresas, mediante a utilização da Cédula Imobiliária Rural.

As demais modificações de redação propostas visam adequar à sistemática da Lei 9.514/1997, que será aplicável ao Patrimônio de Afetação, conforme § 2º do art. 24 da MP.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)



CD/19378.86134-58